



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

MENSAGEM Nº 134/2018.
De 12 de dezembro de 2018.

**VETO
207 /2019**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 384/2017, (Autógrafo nº 1475/2018)**, de autoria do Vereador Bruno Farias, que **“Dispõe Sobre a Divulgação da Listagem dos Candidatos Inscritos, Recadastrados e Selecionados nos Programas Habitacionais e dá outras providências”**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal determinar a publicação da listagem dos candidatos inscritos, recadastrados e selecionados nos programas habitacionais no âmbito do Município.

Inicialmente, cumpre registrar que, sob o aspecto formal, o Projeto possui vício de iniciativa, por violação ao art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101, de 04 de maio de 2000.

Embora louvável o presente Projeto de Lei Ordinária, vislumbra-se que, restou presente o vício de iniciativa, uma vez que extrapola a repartição de poderes e o cooperativismo instituído na Carta Magna de 1988, bem como na Lei Orgânica Municipal, configurando inconstitucionalidade formal.

Sendo assim, pelos argumentos levantados, está patente a violação do art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

“Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.”



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

O projeto em análise, em termos gerais, apresenta vício de iniciativa, visto que tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este.

Nesse caso, para implantação da presente listagem seria necessária a criação de um setor especializado em implantação e acompanhamento da lista, como também, o desenvolvimento de um software compatível com o procedimento.

Observa-se que a execução do texto demandaria um notório incremento de atribuições e despesas ao erário municipal, a par das já inúmeras existentes. No mínimo, ensejaria a contratação de novos profissionais - o que não é ilegítimo, desde que deflagrado pelo Poder Executivo, após análise de viabilidade material.

Destarte, admitir que ingressem no ordenamento jurídico local, diariamente, novas obrigações e despesas advindas de propostas parlamentares implica comprometer a governabilidade, daí, portanto, a inconstitucionalidade do PLO. Esse, inclusive, é o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, veja-se:

EMENTA: Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **Vetar Totalmente** o Projeto de Lei nº 384/2017 (Autógrafo de nº 1475/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL N.º 1663
de 09 a 15 de 12 de 2018

Recebido.
Orleide M^a O. Leão
Mat. 63.905-2